



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO E. TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90043/2024

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o TRE-AL selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DA LIMITAÇÃO PERCENTUAL À SUBCONTRATAÇÃO DE ACESSO DE ÚLTIMA MILHA – ITEM 5 DA PÁGINA 57

É cediço que o Instrumento Convocatório limita a 10% a subcontratação de acesso de última milha. Entretanto, cabe-nos tecer maiores considerações acerca da necessária contratação de Acesso de Última Milha de terceiros, quando da inexistência de Acesso próprio em determinada região, sem que isso se configure Subcontratação. Não resta dúvida que o compartilhamento de acesso de última milha é prática regulamentada pela ANATEL, conforme Resoluções 590/2012 e 683/2017, visando à universalização de Telecomunicações, a considerar que nenhuma Operadora detém capilaridade na totalidade do território nacional, em todas as suas nuances.

Trata-se, portanto, da contratação de EILD (Exploração Industrial de Linha Dedicada) que o próprio Anexo à referida Resolução 590/2012 define como uma *“modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última”* (Art. 2, IV), sendo *Linha Dedicada a “oferta de capacidade de transmissão de sinais analógicos, telegráficos ou digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço”* (Art. 2, VIII).

Ademais, a Resolução 683/2017 assim dispõe:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes na legislação e regulamentação, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título



oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos.

Nesse sentido, tal Regulamento ainda apresenta a seguinte diretriz:

Art. 3º O compartilhamento de infraestrutura visa estimular a otimização de recursos e a redução de custos operacionais, com o objetivo de beneficiar os usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica do setor de telecomunicações.

Parágrafo único. Devem ser empreendidos esforços no sentido de evitar a duplicidade de infraestrutura para prestação de serviço, buscando a racionalização no uso de instalações.

Ressalte-se que a limitação de 10% para a subcontratação de última milha no edital impõe, pois, uma restrição desnecessária, prejudicando a competitividade das empresas licitantes e a eficiência operacional na entrega dos serviços. Em muitas regiões, a subcontratação é essencial devido à diversidade de infraestrutura, especialmente em áreas remotas. A restrição de 10% dificulta a operação de empresas que dependem de provedores regionais e pode aumentar os custos operacionais, o que será repassado ao cliente final.

Impende salientar, ademais, que independentemente da subcontratação, a contratada mantém a responsabilidade integral pela qualidade, manutenção e coordenação do serviço, utilizando sistemas de monitoramento e controle centralizado, o que garante a performance do link. A Anatel e o mercado não impõem restrições específicas à subcontratação, focando apenas na qualidade do serviço e no cumprimento dos SLAs.



Diante do exposto, entendemos que a limitação à subcontratação de acesso de última milha fere completamente a competitividade na presente licitação, assim como a isonomia entre licitantes, vez que aquelas empresas que por algum motivo não possuam acessos próprios na região da prestação do serviço ou serão aliadas do certame ou terão suas propostas fatalmente majoradas para prever tal construção.

Pugna-se, portanto, pela exclusão de tal limitação.

I – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA:

PÁGINAS: 36 a 43

Divergência nos quantitativos referentes às Tabelas de Descritivo do lote e de endereços

Ponto de Impugnação:



A tabela do descritivo do lote 1 na página apresenta as seguintes divergências de quantitativos e devem ser revisadas pela contratante:

- O item 1 da tabela de quantitativo informa 02 enlaces dedicados do tipo 1 (2 Gbps) e 02 enlaces dedicados do item 2 (1 Gbps), porém na tabela de endereços consta na coluna viabilidade que os 3 primeiros endereços deverão ter links de 5 velocidades (todos os itens). Está correto o entendimento? Se sim, o devem constar na tabela 03 enlaces de 2Gbps e 03 enlaces de 1Gbps;
- O item 3 da tabela de quantitativo informa 04 enlaces banda larga do tipo 3 (500 Mbps), porém na tabela de endereços consta na coluna viabilidade que os 05 primeiros endereços deverão ter links de da velocidade do tipo 3. Está correto o entendimento? Se sim, devem constar na tabela 05 enlaces de 500Mbps;
- O item 4 e 5 da tabela de quantitativo informa 50 enlaces cada, porém a quantidade de linhas da tabela de endereços são apenas 45. Está correto o entendimento? Se sim, devem constar 45 enlaces de 200Mbps e 45 enlaces de 100Mbps.
- O Total de taxas de instalação correto, considerando a análise dos tópicos anteriores são: 101 (3+3+5+45+45)

PÁGINA 43:

MUDANÇAS DE ENDEREÇO E INSTALAÇÃO DE NOVOS ENLACES

2. As alterações de endereço e instalação de novos enlaces que não estejam incluídos na tabela de locais de instalação, deverão ser atendidas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da autorização



Ponto de Impugnação:

A exigência de instalação de novos enlaces em 30 dias corridos é um prazo achatado, especialmente para um volume de aproximadamente 100 links de Internet dedicada e banda larga. A instalação de enlaces dedicados envolve processos complexos como levantamentos técnicos, obras civis e aquisição de equipamentos, além de subcontratação para a última milha, que pode dilatar o prazo.

Além disso, a coordenação de equipes técnicas e a logística de aquisição e configuração de equipamentos para um grande número de enlaces exigem mais tempo do que o estipulado. Processos burocráticos como obtenção de licenças de instalação, autorizações de obra e permissões para acesso à infraestrutura pública também podem vir a impactar. Conseqüentemente, em muitos cenários, este prazo sugerido pode restringir severamente a participação de empresas que dependem de subcontratações (que são autorizadas neste edital).

Solicitamos a ampliação do prazo para 60 dias corridos ou mais, garantindo um processo licitatório mais competitivo e uma entrega de serviços com qualidade e organização.

PÁGINA 49/53

REQUISITOS TECNOLÓGICOS:

10. Conectividade à Internet na velocidade indicada na descrição do item, em modo full duplex, onde as velocidades de download e upload devem ser iguais, com fluxo de comunicação simultâneo em ambos os sentidos.

11. A velocidade do enlace deverá ser totalmente disponibilizada a qualquer momento.



24. Garantia de banda:

1. Os serviços de acesso à Internet deverão possuir garantia mínima de 100% (cem por cento) da banda contratada, para download e upload.

Ponto de Impugnação:

As exigências de modo full duplex, velocidades de download e upload iguais, disponibilidade total da banda a qualquer momento, e garantia de 100% da banda contratada são características exclusivas de enlaces dedicados e simétricos (itens 1 e 2 do lote 1). Esses links oferecem comunicação simultânea nos dois sentidos, com controle rigoroso de tráfego e garantia de banda, características que não se aplicam aos enlaces de banda larga.

Enlaces de banda larga são tipicamente assimétricos, com maior velocidade de download do que upload, e operam de forma compartilhada, sem garantia de 100% da banda contratada. A banda larga é fornecida em regime de best-effort, o que resulta em variações de desempenho e falta de controle total sobre a disponibilidade da banda.

Ao exigir essas características para ambos os tipos de enlace, o edital impõe requisitos inviáveis para a banda larga, o que compromete a competitividade e aumenta desnecessariamente os custos. Solicitamos a revisão dos itens 10, 11 e 24, diferenciando os requisitos técnicos entre enlaces dedicados e de banda larga, garantindo que cada tipo de serviço seja contratado de acordo com suas capacidades. Necessário esclarecer que estes itens se aplicam apenas aos itens 1 e 2 do lote 01.

PÁGINA 49

REQUISITOS TECNOLÓGICOS:

9. A taxa de transmissão deverá sempre estar disponível na totalidade do fluxo contratado e não deve incluir a taxa



de overhead de protocolos até a camada 02 (dois) do modelo OSI.

Ponto de Impugnação:

O protocolo TCP/IP (Camada 3 - Rede) e os protocolos de Camada 2 (Enlace de Dados), como o Ethernet, introduzem um overhead inevitável composto por bits de controle, endereçamento e erro. O requisito do edital, a taxa de transmissão deverá sempre estar disponível na totalidade do fluxo contratado e não deve incluir a taxa de overhead de protocolos até a camada 02 (dois) do modelo OSI, implica que a taxa de transmissão real precisa ser superior a taxa exigida nos itens do lote 1, pois o overhead pode variar entre 4% e 20%, dependendo da aplicação.

O edital não especifica o percentual de overhead nem como o TRE-AL irá aferir essa taxa, o que gera imprecisão no objeto licitado e permite a oferta de links com velocidades diferentes, prejudicando a concorrência. Além disso, não é possível medir essa exigência constantemente sem definir claramente o percentual de overhead a ser considerado e os procedimentos para avaliação.

Portanto, solicita-se que o TRE-AL defina o percentual de overhead e aumente a velocidade mínima do link de 100 Mbps para compensar esse valor, tornando desnecessário o requisito de descontar o overhead, e garantindo uma licitação mais precisa e justa.



20. O enlace deverá possuir latência de no máximo 05 ms (cinco milissegundos). A latência será considerada como o tempo em que um pacote de Internet Protocol (IP) leva para ir de um ponto a outro da rede e retornar à origem. A latência será aferida da seguinte forma:

20.1. A medição será efetuada entre o Customer Premises Equipment (CPE) - equipamento instalado na CONTRATANTE - e o Provider Edge (PE) – roteador da CONTRATADA;

Ponto de Impugnação:

A exigência de latência máxima de 5 ms entre o CPE (Customer Premises Equipment) e o PE (Provider Edge) é tecnicamente inviável em diversos cenários, especialmente quando o endereço de entrega do link está distante do roteador de borda da operadora. A latência é influenciada pela distância física, a presença de elementos intermediários na rede (como switches e roteadores), e o trajeto entre municípios, que pode atravessar grandes distâncias e adicionar atrasos.

Mesmo em cenários ideais, a latência de 5 ms é difícil de garantir devido ao impacto de fatores como amplificação de sinais em fibras longas e o processamento dos pacotes em equipamentos de agregação. O edital também não especifica claramente os métodos de aferição da latência, deixando questões como o protocolo utilizado e as condições de carga da rede indefinidas, o que pode gerar incertezas técnicas e concorrenciais.

Solicitamos, portanto, a revisão do item, propondo a elevação da latência máxima para 25 ms, um valor mais realista e viável. Também recomendamos a especificação detalhada das condições e métodos de aferição da latência, para garantir clareza e equidade no processo licitatório.



Além disso, é importante ressaltar que o fornecimento de um CPE só é necessário para links dedicados e simétricos, que exigem controle mais rigoroso de tráfego e garantias de qualidade. No caso de links de banda larga, não há a necessidade de um roteador dedicado, pois a conexão é geralmente assimétrica e compartilhada, utilizando apenas modems simples ou roteadores de baixo custo. Isso reforça a recomendação de diferenciar a aplicação da mesma exigência para links que envolvem CPE e links de banda larga, onde a infraestrutura e os requisitos técnicos são diferentes. Além do aumento do parâmetro de latência recomendamos especificar esta limitação diferenciada de latência apenas para os links dedicados.

5. É exigida a existência de ponto de presença próprio, em todas as localidades onde os serviços serão inicialmente prestados.

6. A interligação entre os pontos de presença deverá ser realizada por meios de comunicação próprios, sendo vedada sua terceirização.

Ponto de Impugnação: A exigência de ponto de presença próprio em todas as localidades e a proibição de subcontratação para interligação impõem restrições técnicas que inviabilizam a instalação de uma quantidade considerável de links, como os 100 enlaces mencionados no edital. Nem todas as operadoras possuem infraestrutura própria em todas as localidades, especialmente em áreas remotas, e forçar a construção de novos pontos de presença ou interligação própria eleva significativamente os custos e os prazos de entrega.

Permitir a subcontratação de última milha e interligações entre os pontos de presença aumenta a competitividade entre as empresas licitantes, garantindo soluções mais eficientes e economicamente viáveis. A responsabilidade pela qualidade do serviço permanece com a empresa contratada, garantindo o cumprimento dos SLAs, mesmo que ela utilize infraestrutura terceirizada.

Solicitamos a revisão dos itens 5 e 6 relatados, permitindo a subcontratação de infraestrutura, o que resultará em maior eficiência, flexibilidade e uma competição mais justa entre os fornecedores.

PÁGINAS 45 a 55

GERENCIAMENTO PROATIVO, PORTAL DE ACOMPANHAMENTO, REQUISITOS TECNOLÓGICOS (ITENS 01 A 05) E PROTEÇÃO ANTI-DDOS (ITENS 01 A 05)

(TODOS OS ITENS, EXCETO O ITEM “22. Para os Itens 01 e 02” (PÁG.) e “23. Para os Itens 03 a 05”))

Ponto de Impugnação: A exigência de gerência proativa, disponibilização de CPE e proteção Anti-DDoS, além de outras exigências diferenciadas de estrutura de backbone são requisitos que exigem infraestrutura robusta e capacidades de monitoramento e controle avançados. Essas características



estão fortemente relacionadas a links dedicados e simétricos. No entanto, da forma como o edital está atualmente redigido, muitos desses itens não estão explicitamente atribuídos aos links dedicados, podendo causar confusão ao serem aplicados também a links de banda larga, o que é tecnicamente inadequado.

É essencial que o edital especifique claramente que tais exigências devem ser aplicadas exclusivamente aos links dedicados, uma vez que os links de banda larga, entregues por modems simples e operando em uma infraestrutura compartilhada, não possuem a capacidade técnica para atender a essas demandas. Links de banda larga não oferecem o mesmo nível de controle granular sobre o tráfego, não utilizam CPEs avançados, e não são projetados para suporte a funcionalidades como, por exemplo, NetFlow, filtros de pacotes avançados, ou medição de latência detalhada.

Dessa forma, solicitamos que o edital seja revisado para atribuir explicitamente essas exigências apenas aos links dedicados (no caso, os itens 1 e 2). A ausência dessa especificação pode gerar interpretações errôneas e levar à aplicação de requisitos impraticáveis em links de banda larga, prejudicando a clareza do edital e a competitividade entre os fornecedores.

Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, bem como respostas completas aos questionamentos supra, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto



entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 18, II e VII da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

*II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

(...)

*VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à*



manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (grifamos)

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRE-AL selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Maceió, 10 de setembro de 2024.

GABRIELA DINIZ DO NASCIMENTO